



LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

COMISSÃO ARBITRAL

Processo N.º 01-CA/2008

Fls. _____

Acordam na Comissão Arbitral da LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL

Clube/SAD A , arguido no processo disciplinar n.º **1** , interpôs recurso do acórdão proferido pela Comissão Disciplinar da LPFP, em 30.01.2008, rematando a sua motivação com as seguintes conclusões:

Da excepção do caso julgado e da violação do princípio “non bis in idem”

- A) A ora decisão recorrida corresponde ao Acórdão proferido pela Comissão Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional na sua reunião de 30.01.2008, proferido no Processo Disciplinar n.º **1** ;
- B) Mesmo que a Recorrida invoque outras disposições estatutárias e regulamentares, o elemento tipo de infracção é o recurso aos tribunais comuns, p.p. no artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da LPFP;
- C) O Recorrente só está obrigado a cumprir os estatutos e regulamentos da LPFP porque tem a qualidade de associado da LPFP;
- D) Quando a Recorrida aferiu da licitude do recurso aos tribunais comuns pelo Recorrente fê-lo no exercício do poder disciplinar que pode exercer pelo facto de o Recorrente ser um seu associado;
- E) Existe a impossibilidade de, no presente processo disciplinar, se julgar os mesmos factos, face à existência de um caso julgado material anterior: o referido Processo disciplinar n.º **2** ;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

- 2
- F) O Recorrente nunca reconheceu a existência no caso concreto de uma questão de fundo autónoma, tendo antes sustentado o diferente âmbito de aplicação do artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da LPFP quando comparado com os artigos 70.º e seguintes da LPFP, e a prevalência daquele face a estes por força da regra *lex specialis derogat legi generali*;
- G) O presente processo disciplinar efectua um duplo julgamento pela prática da mesma infracção disciplinar, o que configura uma manifesta violação do princípio do *non bis in idem*, consagrado no n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa;
- a. como direito subjectivo fundamental, garante ao Recorrente o direito de não ser julgado mais do que uma vez pelo mesmo facto, isto é, assegura ao Recorrente que não pode ser alvo de repetições arbitrárias de julgamentos;
- b. como princípio constitucional objectivo, obriga que se interprete a ratio do legislador no sentido de que nos Estatutos e Regulamentos da LPFP não existem ou não se tipificam vários julgamentos para o mesmo facto;
- H) Consequentemente, a Recorrida, ao querer condenar o Recorrente pela prática de uma infracção disciplinar que a mesma Recorrida decidira, numa primeiro processo, não existir, está, indubitavelmente, a violar o n.º 5 do artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa;

Da violação do princípio da boa-fé administrativa

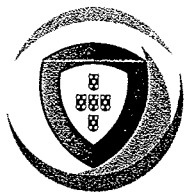
- I) A LPFP violou o princípio da boa-fé administrativa, que decorre do n.º 2 do artigo 266.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa e do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo ao julgar novamente um mesmo facto que já fora, por si, objecto de arquivamento configura claramente um *Venire contra factum proprium*, ao arrepio das mencionadas normas;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



3

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

J) Mais: está em causa a salvaguarda do princípio da segurança jurídica, na sua vertente da confiança legítima, princípio do Estado de Direito democrático que deve ser respeitado, nos termos dos artigos 2.º, 8.º, n.º 4 e 9.º, alínea b) da Constituição da República Portuguesa;

Da não aplicação ao caso concreto dos artigos 10.º, n.º 1, alíneas a) e b) dos Estatutos da LPFP e artigos 11.º, alínea c) e 202.º do Regulamento Geral da LPFP

K) O facto de o Regulamento Disciplinar da LPFP contemplar uma norma específica para o recursos aos tribunais comuns – o artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da LPFP, é, por si só, suficiente para afastar a aplicação de uma qualquer outra norma estatutária ou regulamentar, atenta a regra *lex specialis derogat legi generali*, pelo que não existe para que a Recorrida faça cair o recurso aos tribunais comuns pelo Recorrido na alçada de um outro preceito para além do artigo 63.º do Regulamento Disciplinar da LPFP;

Da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da LPFP

L) O recurso aos tribunais comuns pelo Recorrente não constitui qualquer violação da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da LPFP, na medida em que esse preceito incide sobre acordos, contratos ou convenções, bilaterais ou multilaterais, da mais variada natureza ou objecto, celebrados entre associados da LPFP ou entre esses associados e a própria LPFP; isto é, na consagração de um dever genérico de todo e qualquer associado em cumprir ou respeitar integralmente determinados instrumentos através do quais se tenha obrigado perante terceiros, nomeadamente perante demais associados da LPFP e/ou a LPFP;

M) Termos em que é de concluir pela não aplicação ao caso concreto da alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º dos Estatutos da LPFP, e consequentemente pela improcedência do argumento da Recorrida de que o Recorrente infringiu tal preceito;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



4

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

Do artigo 202.º do Regulamento Geral da LPFP

N) Por identidade de razões, não é de aplicar ao caso concreto o artigo 202.º do Regulamento Geral da LPFP;

Da alínea b) do n.º 1, do artigo 10.º dos Estatutos da LPFP

O) Não é de aplicar ao caso concreto a alínea b) dos Estatutos da LPFP, uma vez que no caso presente não está em causa qualquer matéria directa ou indirectamente conexa com violência, dopagem, corrupção, racismo e xenofobia;

Do artigo 11.º, alínea c) do Regulamento Geral da LPFP

P) Conforme decisão da Recorrida no Processo Disciplinar n.º 2, o recurso aos tribunais comuns pelo Recorrido não se traduziu na violação de qualquer norma estatutária ou regulamentar da LPFP, redundando num consequente arquivamento, pelo que não pode a Recorrida invocar a violação da alínea c) do artigo 11.º do Regulamento Geral da LPFP;

Da alegada violação do “caso julgado desportivo”

Q) Não existe qualquer violação do “caso julgado desportivo” tendo em conta que:

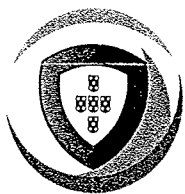
- a. No momento da propositura da providência cautelar o acórdão do Conselho de Justiça da FPF ainda não havia sequer transitado em julgado (cfr. o artigo 34.º, n.º 1 do Regimento do Conselho de Justiça da FPF);
- b. No momento da propositura da providência cautelar não haviam sido produzidos quaisquer efeitos desportivos; pelo contrário a providência procurou evitar a produção desses efeitos;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



5

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

- c. Ainda não foi demonstrada judicialmente a validade dos efeitos desportivos entretanto produzidos; o que só acontecerá mediante sentença transitada em julgado que se pronuncie sobre a licitude de o ora Recorrente ter recorrido aos tribunais comuns de questões não estritamente desportivas;

Do alegado reconhecimento, pelo Recorrente, da existência de um ilícito

- R) O Recorrente nunca reconheceu a existência de qualquer ilícito e, nessa medida, nunca o procurou justificar;

Da não procedência e do vício de falta de fundamentação no argumento da Recorrida de que o recurso aos tribunais deve ceder para salvaguardar a liberdade de associação

- S) A Recorrida, em momento algum, fundamenta de que forma o recurso – lícito – pelo Recorrente aos tribunais comuns pôs em causa a liberdade de associação da LPFP, pelo que violou o dever de fundamentação a que está obrigada por força do artigo 124.º do Código de Procedimento Administrativo.

Termina pedindo se declare procedente o recurso e, em consequência, seja revogada a decisão recorrida e substituída por outra que absolva o arguido sendo arquivados os autos.

A CD da LPFP foi citada nos termos e para os efeitos consignados no art.º 163.º do Regulamento Geral da LPFP e ofereceu o merecimento dos autos pugnando pelo deferimento das razões de direito invocadas pela Comissão Disciplinar.

Efectuado julgamento nos termos do disposto no artigo 166.º do Regulamento Geral da LPFP, cumpre decidir.

DA EXCEPÇÃO DE CASO JULGADO E DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO “NON BIS IN IDEM”

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



6

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

No processo disciplinar n.º 2 a Comissão Disciplinar da LPFP proferiu, em 19 de Janeiro de 2007, acórdão em que decidiu, por não se verificar qualquer infracção de ordem disciplinar por parte do arguido “Clube/SAD A” por referência à violação do artigo 63.º do RD da LPFP, ordenar o arquivamento do processo – cfr. fls. 175 a 208.

Tal acórdão transitou em julgado em 30.01.2007 – cfr. fls. 138.

No processo disciplinar n.º 1 a Comissão Disciplinar da LPFP proferiu acórdão, em 30.01.2008, em que, considerando o arguido Cl/Sad A autor duma infracção de não cumprimento dos deveres associativos previstos nos arts. 10.º dos Estatutos da LPFP e 11.º e 202.º do RG da LPFP, o condenou:

- a) — na sanção de suspensão do exercício dos seus direitos de associado da LPFP pelo prazo de 4 meses; e
- b) — na sanção de multa no montante de 1750,00 €.

É deste acórdão que o arguido Clube/SAD A interpõe o presente recurso.

E a primeira questão que o recorrente suscita é a violação por parte da recorrida CD da LPFP do caso julgado e do princípio “ne bis in idem”.

Vejamos.

A excepção de caso julgado consiste na alegação de que a acção proposta é idêntica a outra — ou é a repetição da outra — já decidida por sentença com trânsito em julgado — cfr. J.A. Reis, in Cód.Proc. Civil Anotado, 3.ª – 91.

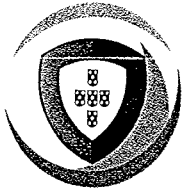
Ou como diz A. Varela, in Manuel de Processo Civil, 2.ª ed., — 307, é a alegação de que a mesma questão foi já deduzida noutro processo e nele julgada por decisão de mérito que não admite recurso ordinário.

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

7

É **material** o caso julgado que assenta sobre decisão de mérito proferida em processo anterior; nele a decisão recai sobre a relação material ou substantiva litigada; é **formal** quando há decisão anterior proferida sobre a relação processual; ela pressupõe a repetição de qualquer questão sobre a relação processual dentro do mesmo processo.

Ambos pressupõem o trânsito em julgado da decisão anterior.

Quanto ao fundamento do instituto do caso julgado, Manuel de Andrade encontra-o quer na razão de salvaguarda do prestígio dos tribunais quer na necessidade de certeza ou segurança jurídica.

Já Anselmo de Castro, in “Direito Processual Civil Declaratório, Vol. III, pág. 384, atribui primordial importância à exigência de segurança e à necessidade de paz social.

Também, Eduardo Correia, in “A Teoria do Concurso em Direito Criminal”, II – Caso Julgado e Poderes de Cognição do Juiz, reimpressão, pág. 302, vê o fundamento central do caso julgado radicado “numa concessão prática às necessidades de garantir a certeza e a segurança do direito”. E o mesmo Professor acrescenta:

“Ainda mesmo com possível sacrifício da justiça material, quer-se assegurar através dele aos cidadãos a sua paz jurídica, quer-se afastar definitivamente o perigo de decisões contraditórias. Uma adesão à segurança com esse eventual detrimento da verdade, eis assim o que está na base do instituto”.

Actualmente, o art.º 497.º, n.º 2 do Cód. Proc. Civil consigna que a excepção de caso julgado / bem como a litisprudência, tem por fim evitar que o tribunal seja colocado na alternativa de contradizer ou de reproduzir uma decisão anterior.

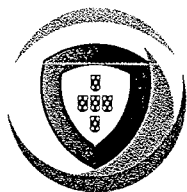
Mas que regime ou lei se aplica para se verificar a eventual existência e determinar os efeitos de caso julgado no âmbito do processo disciplinar de cuja decisão final se recorre — o proc. disc. N.º **1** ?

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



8

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

O art.º 7 do Regulamento Disciplinar estabelece:

- 1 — Na determinação da responsabilidade disciplinar devem ser subsidiariamente observados os princípios do direito penal.
- 2 — No procedimento disciplinar deverão ser subsidiariamente observados os princípios informadores do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local.

Actualmente o Estatuto Disciplinar dos Agentes da Administração Pública, instituído pelo Dec. Legislativo n.º 8/97, de 8 de Maio, consigna no seu art.º 13.º que nos casos omissos observar-se-ão as regras do direito e processo penais que se harmonizem com o processo disciplinar.

O art.º 10.º n.º 2 e 3 deste diploma contém normas que prevêm os efeitos da absolvição em acções penais sobre o processo disciplinar, todavia não entendemos tais normativos como directamente aplicáveis à hipótese sub judice.

Teremos, então, que lançar mão dos princípios de processo penal que se harmonizem com o processo disciplinar.

Ora, o Código de Processo Penal (doravante designado CPP) de 1929 dispunha expressamente sobre os efeitos do caso julgado penal em processos não penais (art.º 153.º e 154.º), mas o actual CPP é omissivo sobre essa matéria.

O actual CPP contém algumas normas que referem efeitos do caso julgado, tanto formal como material.

Assim, desde logo, o art.º 84.º que determina que a decisão penal, ainda que absolutória, que conhecer do pedido civil constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui eficácia de caso julgado às sentenças civis.

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



9

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

Também o art.º 467.º n.º 1 deste Código determina que as decisões penais condenatórias transitadas em julgado têm força executiva em todo o território português ou sob administração portuguesa e, ainda em território estrangeiro, conforme os tratados, convenções e regras de direito internacional.

Tais disposições legais são manifestamente insuficientes para abarcar todo o regime do instituto de caso julgado.

Nos casos omissos, e na impossibilidade de aplicação analógica das normas do CPP vigente, o art.º 4.º deste diploma determina que se observem as normas do processo civil que se harmonizem com o processo penal e, na falta delas, que se aplicam os princípios gerais do processo penal.

Concluimos, assim, que é esta a orientação que devemos seguir na apreciação do caso sub judice, sendo também esta a orientação perfilhada pelo Prof. Germano Marques da Silva, in Curso de Processo Penal, Ed. Verbo, 1994, vol. III, pág. 30 a 35.

O Prof. Germano Marques da Silva assinala na obra citada, um efeito positivo e um efeito negativo do caso julgado.

O efeito positivo do caso julgado penal consiste na relevância da decisão em qualquer outro processo, seja qual for a sua natureza.

O efeito negativo de caso julgado consiste em impedir qualquer novo julgamento da mesma questão.

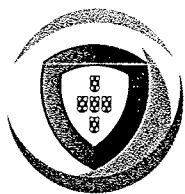
Este efeito encontra expressão no brocardo **ne bis in idem** e constitui uma garantia fundamental, consagrada no art.º 29.º, n.º 5 da Constituição da República Portuguesa: **ninguém pode ser julgado mais do uma vez pela prática do mesmo crime.**

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



10

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

Tal garantia, tida como basilar num Estado de Direito, encontra-se também consagrada em textos internacionais visando preservar direitos, liberdades e garantias fundamentais.

Assim, o art.º 14.º, n.º 7 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos dispõe que: **“Ninguém pode ser julgado ou punido novamente por motivos de uma infracção da qual já foi absolvido ou pela qual foi condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal de cada país”.**

E também o art.º 4.º, n.º 1 do Protocolo n.º 7 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem determina que: **“Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivos de uma infracção pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.”**

Os requisitos do caso julgado encontram-se estabelecidos no art.º 498.º, n.º 1 do CPC: **repete-se a causa quando se propõe uma acção idêntica a outra quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir.**

Nos n.ºs 2, 3 e 4 dessa disposição explicita-se o que deve entender-se por identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir.

O Prof. Germano Marques da Silva, cujos ensinamentos seguimos aqui de perto, na citada obra — fls. 35 e 36 — é claro ao afirmar que o que releva em processo penal, na parte dos sujeitos processuais é apenas a identidade do arguido, **“o que importa é a identidade entre a pessoa já submetida ao processo concluído com a sentença transitada e aquela que se pretenderia submeter a novo julgamento”**, sendo, por outro lado, **“irrelevante a identidade da parte acusadora”**.

E este Professor acrescenta que o elemento de natureza objectiva da proibição do **non bis in idem** é dado pela identidade entre o pedido e a causa de pedir do feito já julgado e daquele por que se pretende instaurar o novo processo.

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



11

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

Todavia, não costuma usar-se esta terminologia (pedido e causa de pedir) no âmbito do processo penal. Simplesmente entendendo que é aplicável subsidiariamente a regulamentação do processo civil sobre o caso julgado forçoso é encontrar também no processo penal realidades correspondentes às que estruturam o caso julgado civil.

Por isso ocorre perguntar, como faz o Prof. Germano Marques da Silva, **o que deve entender-se por pedido e por causa de pedir em processo penal?** E ele próprio responde, na obra citada a fls. 36 e 37: **a causa de pedir é o facto jurídico concreto que fundamenta a aplicação ao arguido da pena; o pedido é a pretensão de reconhecimento jurisdicional de que aquele facto constitui o crime por que o arguido é acusado, da sua responsabilidade criminal e consequente aplicação da sanção cominada por lei, dentro dos limites penal e processualmente admissíveis.**

Face à proibição do **non bis in idem**, plasmado no art.º 29.º, n.º 5 do CRP (ninguém pode ser julgado mais do que uma vez pela prática do mesmo crime) devemos considerar como o mesmo crime a mesma factualidade jurídica e o seu aspecto substancial, os elementos essenciais do tipo legal, pelos quais o arguido foi julgado.

Vejamos o caso concreto sub judice.

No processo disciplinar n.º **2**, foi proferido acórdão, em 19-01-2007, que decidiu, por não se verificar qualquer infracção de ordem disciplinar por parte do arguido “Clube/SAD A”, por referência à violação do art.º 63.º do RD da LPFP, ordenar o arquivamento deste processo disciplinar.

Tal acórdão transitou em julgado em 30.01.2007 (cfr. fls. 138).

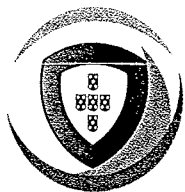
Nesse acórdão foram dados como provados os seguintes factos:

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



12

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

1. Por acórdão do Conselho de Justiça (CJ) da Federação Portuguesa de Futebol Profissional de 22 de Agosto de 2006, o arguido Cl/Sad A foi sancionado com a pena disciplinar de descida de divisão, isto é, a passagem da Primeira Liga à Liga de Honra.
2. Por isso, na época desportiva em curso de 2006/2007 o arguido Clube/SAD A disputa o Campeonato Nacional da Liga de Honra.
3. No dia 24 de Agosto de 2006 a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e a Federação Portuguesa de Futebol foram citadas, como requeridas, para deduzirem oposição contra uma providência cautelar proposta pelo arguido no Tribunal Administrativo e Fiscal de _____.
4. Na verdade, em 23 de Agosto de 2006, o arguido propôs nesse tribunal administrativo a providência de suspensão de eficácia de acto administrativo, concessão de autorização provisória e intimação para adopção de conduta contra a
«Federação Portuguesa de Futebol»
a «Liga Portuguesa de Futebol Profissional»
e a « Clube/SAD B _____ »,
pedindo concretamente:
 - a) a suspensão da eficácia dos actos do Sr. Presidente da Assembleia Geral da LPFP, consubstanciados na recusa das demissões dos vogais da CD da LPFP, Drs. Senhor A e Senhor B _____, nas suas posteriores renomeações para este órgão da LPFP, assim como a nomeação do Dr. Senhor C _____ para terceiro elemento vogal da dita Comissão Disciplinar;
 - b) a suspensão da eficácia dos actos praticados na reunião da Comissão Disciplinar da LPFP em 1 de Agosto de 2006, com a presença dos membros Dr. Senhor A _____, que assumiu as funções de Presidente, Dr. Senhor B e Dr. Senhor C _____, na qualidade de vogais;
 - c) a suspensão da eficácia do despacho de indeferimento de um requerimento do requerente de 27 de Julho de 2006, por ausência de fundamento legal, proferido pelo Dr. Senhor A _____, como Presidente da CD;
 - d) a suspensão da eficácia do despacho do Dr. Senhor A _____, na qualidade de Presidente da CD, no sentido de o terceiro vogal em exercício de funções ser competente para decidir os incidentes de suspeição contra si e o Dr. Senhor B _____;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



13

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

- e) a suspensão da eficácia do despacho de indeferimento do pedido de suspeição deduzido pelo requerente relativamente aos restantes dois membros da CD, proferido pelo terceiro vogal da CD, Dr. Senhor C ;
- f) a suspensão da eficácia do acórdão/deliberação final do processo disciplinar n.º **3** , proferido pela Comissão Disciplinar da LPFP na dita reunião de 1 de Agosto de 2006;
- g) a suspensão da eficácia dos actos praticados na reunião do CJ da FPF, datada de 22 de Agosto de 2006, vertidos em acórdão no âmbito do processo de recurso n.º 6, relativo ao processo disciplinar n.º **3** da CD da LPFP, proferido pelo CJ na dita reunião;
- h) a autorização provisória para iniciar e prosseguir a sua participação como membro de pleno direito no Campeonato Nacional de Futebol Profissional organizado pela LPFP e denominado de Super Liga na época em curso de 2006/2007, com início no dia 27 de Agosto de 2006, e aí adoptar as necessárias e competentes condutas, designadamente disputando os jogos oficiais e todas as demais previstas nos regulamentos e normas aplicáveis;
- i) a intimação da LPFP para que adopte a conduta de aceitar provisoriamente a participação do requerente como membro de pleno direito no Campeonato Nacional de Futebol Profissional organizado pela LPFP e denominado de Super Liga na época em curso de 2006/2007, com início no dia 27 de Agosto de 2006, e aí adoptar as necessárias e competentes condutas, designadamente disputando os jogos oficiais e todas as demais previstas nos regulamentos e normas aplicáveis;
- j) a intimação da LPFP e da FPF para que se abstenham de despromover o requerente à divisão inferior enquanto esteja pendente a definição da situação do clube, designadamente nos tribunais administrativos, quer por via desta providência, quer por via da acção principal;
- k) a intimação da LPFP e da FPF para que se abstenham de realizar a conduta de promover a sociedade desportiva « Clube/SAD B »), ou qualquer outro na posição do requerente, na Liga principal, enquanto esteja pendente a definição da situação do clube, designadamente nos tribunais administrativos, quer por via desta providência, quer por via da acção principal;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



14

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

- l) o decretamento provisório das providências ao abrigo do disposto pelo artigo 131º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA).

No processo disciplinar n.º **1**, a Comissão Disciplinar da LPFP, proferiu acórdão, em 30.01.2008, em que condenou o “Clube/SAD A ”:

- a) — na sanção de suspensão do exercício dos seus direitos de associado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional pelo prazo de 4 meses; e
b) — na sanção de multa no montante de 1750,00 €.

Neste processo disciplinar foram dados como provados os seguintes factos:

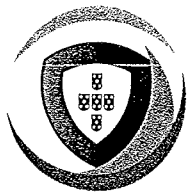
1. Nas épocas desportivas 2005/06 e 2006/2007, o «Clube/SAD A » era – e actualmente também é – associado da Liga Portuguesa de Futebol Profissional.
2. Em 23 de Agosto de 2006, o arguido intentou, no Tribunal Administrativo e Fiscal de , acção a requerer *«providência cautelar de suspensão de eficácia de actos administrativos, concessão de autorização provisória ao interessado para iniciar ou prosseguir uma actividade ou prosseguir uma conduta, regulação provisória de situação jurídica e intimação para adopção de conduta com pedido de decretamento provisório das providências», «previamente a acção administrativa especial de impugnação de acto administrativo e condenação à prática de acto devido».*
3. A referida providência cautelar foi requerida contra a Federação Portuguesa de Futebol (FPF) e contra a Liga Portuguesa de Futebol Profissional e teve como contra-interessada a «Os Clube/SAD B ».
4. A acção foi distribuída com o n.º à 1.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal .
5. De acordo com o pedido formulado, o arguido requereu ao Tribunal, por via da aludida acção, que fosse decretada (cf. artigos 587º e ss. do articulado):

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



15

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

- a) «a suspensão da eficácia do Acórdão/Deliberação final do processo disciplinar n.º 3 proferido pela Comissão Disciplinar da L.P.F.P., na dita reunião de 1 de Agosto de 2006»;
- b) «a suspensão da eficácia dos actos praticados na reunião do Conselho de Justiça da F.P.F., datado de 22 de Agosto de 2006, designado por Acórdão, no Recurso n.º do processo disciplinar n.º 3 proferido pelo C. J., na dita reunião»;
- c) «a autorização provisória para iniciar e prosseguir a sua participação como membro de pleno direito no Campeonato Nacional de Futebol Profissional organizado pela L.P.F.P. e denominado de Super Liga na época em curso de 2006/2007, com início no próximo dia 27 de Agosto de 2006, e aí adoptar as necessárias e competentes condutas, designadamente disputando os jogos oficiais e todas as demais previstas nos regulamentos e normas aplicáveis»;
- d) «a intimação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional para que adopte a conduta de aceitar provisoriamente participação do Requerente como membro de pleno direito no Campeonato Nacional de Futebol Profissional organizado pela L.P.F.P. e denominado de Super Liga na época em curso de 2006/2007, com início no próximo dia 27 de Agosto de 2006, e aí adoptar as necessárias e competentes condutas, designadamente disputando os jogos oficiais e todas as demais previstas nos regulamentos e normas aplicáveis»;
- e) «a intimação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol para que se abstenham de desprometer o Requerente à divisão inferior, enquanto esteja pendente a definição da situação do clube, designadamente nos tribunais administrativos, quer por via desta providência, quer por via da acção principal»;
- f) «a intimação da Liga Portuguesa de Futebol Profissional e da Federação Portuguesa de Futebol para que se abstenham de realizar a conduta de promover o clube de futebol Clube/SAD B ou qualquer outro na posição do Requerente na Super Liga, enquanto esteja pendente a definição da situação do clube, designadamente nos tribunais administrativos, quer por via desta providência, quer por via da acção principal»;

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



17

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

12. à «invalidez dos actos praticados na reunião do Conselho de Justiça da FPF, datada de 22 de Agosto de 2006, designado por Acórdão, no Recurso n.º **3** do processo disciplinar n.º **3** proferido pelo CJ na dita reunião»,
13. e ainda à «*declaração e reconhecimento judicial do seu direito a iniciar e prosseguir a sua participação como membro de pleno direito no Campeonato Nacional de Futebol Profissional organizado pela LPFP e denominado de Super Liga na época em curso 2006/07, com início no próximo dia 27 de Agosto de 2006, e aí adoptar as necessárias e competentes condutas, satisfazer os seus deveres e obrigações e usufruir dos direitos e faculdades inerentes, designadamente disputando os jogos oficiais e todas as demais previstas nos regulamentos e normas aplicáveis, condenando-se as Entidades Demandadas na indemnização pecuniária que ao caso couber e for apurada em sede de execução de sentença, mas que já se conhece ser em valor não inferior a um milhão de euros*».
14. Deste modo, através da acção principal, o «Cl/Sad A» solicitou judicialmente que fosse reconhecido o seu direito a iniciar e prosseguir na competição «Super Liga» na época 2006/07.
15. Com as acções cautelar e principal o arguido pediu que fossem alterados, provisória e depois definitivamente, os quadros competitivos da «Super Liga» e «da Liga de Honra» na época 2006/07 estabelecidos na ordem desportiva pela deliberação da Comissão Disciplinar da LPFP e, de forma definitiva, pela decisão proferida pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Futebol.
16. Os pedidos judiciais descritos foram formulados três dias antes de se iniciarem os campeonatos profissionais organizados pela LPFP na época 2006/07.
17. Na sequência da notificação do Acórdão relativo ao processo n.º **4** do Conselho de Justiça da FPF, a Comissão Executiva da LPFP deliberou, em 22 de Agosto de 2006, admitir a candidatura do «Clube/SAD A» à «Liga de Honra» e a candidatura da «Clube/SAD B» à «bwinLIGA» na época desportiva de 2006/2007, o que foi divulgado através do Comunicado Oficial n.º 21-06/07.

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



bwin
LIGA

18

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

18. Dessa deliberação foi interposto recurso para o CJ da FPF pela « Clube/SAD C », no qual se impugna a admissão de candidatura da « Clube/SAD B » e se pede a revogação da deliberação recorrida, sendo o Recorrente admitido a participar na « *bwin*LIGA» na época desportiva de 2006/2007 na qualidade de agente que obtivera o 3.º lugar na tabela classificativa da “Liga de Honra” da época desportiva 2005/2006.
19. Esse recurso correu termos sob o n.º
20. Em 24 de Agosto de 2006, o juiz titular da acção cautelar formulou Despacho onde decretou que, “com o acto de citação das Requeridas, suspensas ficam as decisões administrativas impugnadas, tudo se mantendo como se estas não existissem com as consequências daí necessariamente decorrentes, designadamente no plano desportivo ou de intervenção nos campeonatos”.
21. Em 25 de Agosto de 2006, a Comissão Executiva da LPFP deliberou, como informa no Comunicado Oficial n.º 29-06/07 de 6 de Setembro, declarar que, em face da citação da identificada providência cautelar e dos termos do Despacho referido no item anterior, na sequência de um requerimento de esclarecimento, o Comunicado Oficial n.º 21-06/07 não pôde produzir os seus efeitos, uma vez que a citação dessa providência implicava a proibição legal de dar execução ao acto suspendendo, nos termos do artigo 128º do Código de Processo dos Tribunais Administrativos (CPTA).
22. Em 25 de Agosto de 2006, a Comissão Executiva da LPFP informou, através do Comunicado Oficial n.º 25-06/07, que suspendia a realização (“ficam sem efeito”) dois dos jogos da primeira jornada dos campeonatos organizados pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, que se realizariam no dia 27 de Agosto de 2007, a saber:
- jogo n.º 01. , relativo à « *bwin*Liga», entre a « Clube/SAD D » e a « Clube/SAD B »;
 - jogo n.º 02. , relativo à «Liga de Honra», entre a « Clube/SAD C » e o « Clube/SAD A ».

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



19

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

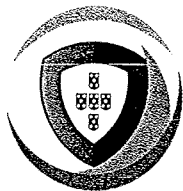
23. Em 25 de Agosto de 2006, a Comissão Executiva da LPFP informou, ainda através desse Comunicado Oficial n.º 25-06/07, que o recurso identificado *supra* nos itens 18. e 19. tinha efeito suspensivo e, assim, o «Clube/SAD A _____», a «Clube/SAD B _____» e a «Clube/SAD C _____» ficavam impedidos de participar nas competições profissionais.
24. Em 1 de Setembro de 2006, o CJ da FPF negou provimento ao recurso n.º _____ e confirmou ser da «Clube/SAD B _____» a legitimidade regulamentar para suprir a despromoção do «Clube/SAD A _____» por aplicação de sanção disciplinar.
25. Em 4 de Setembro de 2006, a FPF, através do seu Presidente, recebeu ofício do Presidente da FIFA, datado de 31 de Agosto de 2006, no qual, em especial, se comunicava que, “*tendo em consideração estes factos* [os procedimentos judiciais do «Clube/SAD A _____], *informo-o que irei consultar o Comité de Emergência da FIFA com vista a deliberar sobre a suspensão da Federação Portuguesa de Futebol caso o problema que envolve o Clube/SAD A _____ não esteja resolvido até 14 de Setembro de 2006. Clarificando, espero que o poder para lidar com as questões do futebol seja restituído à competência exclusiva das autoridades competentes do futebol dentro do citado prazo*”.
26. Em 5 de Setembro de 2006, a Federação Portuguesa de Futebol emitiu e apresentou “resolução fundamentada de interesse público” junto do processo n.º _____ da 1.ª Unidade Orgânica do Tribunal Administrativo e Fiscal de _____.
27. Tal “resolução” foi apresentada com o fim previsto na lei de levantar a proibição de execução dos efeitos das deliberações da CD da LPFP e do CJ da FPF, proibição que resultava da citação da providência cautelar que seguia os seus termos nesse processo.
28. Em 6 de Setembro de 2006, a Comissão Executiva da LPFP deliberou a caducidade da sua deliberação de 25 de Agosto e a repristinação integral da deliberação de 22 de Agosto, tal como divulgado no Comunicado Oficial n.º 29-06/07.
29. Nessa mesma data, deliberou que seria o «Clube/SAD A _____» a participar na “Liga de Honra” e «Clube/SAD B _____» a participar na _____

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



20

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

«bwinLIGA», “sem prejuízo das consequências implicadas, na eventualidade do Tribunal Administrativo e Fiscal de vir a julgar infundada a resolução de interesse público emitida pela Federação Portuguesa de Futebol, ou vir a decidir a providência cautelar, no sentido de decretar a suspensão de eficácia do Acórdão do Conselho de Justiça proferido no recurso n.º ...”.

30. Em 27 de Setembro de 2006, o Tribunal Administrativo e Fiscal indeferiu o processo cautelar de suspensão da eficácia de actos administrativos, que correu termos sob o n.º ...
31. Em 5 de Setembro de 2006 foi instaurado pela Comissão Disciplinar da LPFP processo disciplinar contra o «Cl/Sad A », a que foi dado o n.º 2 , com base na apresentação da aludida acção cautelar n.º ... no Tribunal Administrativo e Fiscal de ...
32. No âmbito desse processo disciplinar n.º 2 foi deduzida acusação contra o « Clube/SAD A » por violação do artigo 63º do RD, na redacção à data em vigor.
33. Em 19 de Janeiro de 2007, a Comissão Disciplinar deliberou ordenar o arquivamento desse processo por não se ter verificado qualquer infracção de ordem disciplinar “por referência à violação do artigo 63º do RD da LPFP” (pág. 33 do Acórdão respectivo).

Ora, como se pode verificar, existe identidade da parte arguida — o Clube/SAD A — e da parte acusadora — a Comissão Disciplinar da LPFP em ambos os processos disciplinares.

A causa de pedir, isto é a facticidade jurídica concreta que fundamenta a aplicação ao arguido duma pena, é basicamente a mesma em ambos.

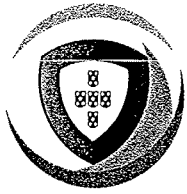
Tal factualidade é reconduzível à questão do recurso aos tribunais comuns por parte do arguido, ora recorrente Clube/SAD A

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



21

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

Que assim é resulta obviamente do teor do acórdão proferido no processo disciplinar n.º **2**, onde, no respectivo relatório se exarou que o processo disciplinar em causa foi instaurado contra o Clube/SAD A por alegadamente ter infringido o disposto no art.º 63.º do RD da LPFP, dado que em 23 de Agosto de 2006 propôs no Tribunal Administrativo e Fiscal (TAF) uma providência cautelar de suspensão eficácia de acto administrativo.

E resulta também do acórdão proferido no processo disciplinar n.º **1**, onde se pode ler na “Fundamentação de direito” o seguinte:

“Este processo disciplinar foi instaurado com vista a averiguar se o recurso aos tribunais comuns por parte do Clube/SAD A se consubstanciou em violação, enquanto associado da LPFP, dos arts. 10.º, n.º 1, alíneas a) e b) dos Estatutos da LPFP, 11.º, alínea c) e 202.º do Regulamento Geral da LPFP (RG). Se o tiver feito, o associado terá preenchido o art.º 70.º dos Estatutos da LPFP.”

Ora o recurso aos tribunais é o ilícito disciplinar que se encontra tipificado no art.º 63.º do RD.

O que resta agora indagar é saber se o “crime”, isto é, se a infracção disciplinar é a mesma apesar de o acórdão proferido no processo disciplinar n.º **1** subsumir a factualidade apurada a outras disposições estatutárias e regulamentares.

Ora, apesar da CD da LPFP introduzir na factualidade apurada o segmento “**enquanto associado da LPFP**” e a essa luz apreciar a conduta do recorrente e puni-lo pela autoria de uma outra infracção, a verdade é que não pode deixar de se considerar que estamos perante a mesma infracção.

Em primeiro lugar, não se pode aditar a um determinado tipo de ilícito um elemento que não faça parte desse tipo legal tal como a lei o configura. Isso consubstanciará uma violação do princípio da legalidade e da tipicidade consagrados no art.º 1.º do CP e também com guarida constitucional (art.º 29.º, n.º 1 do CRP) — cfr. Gomes Canotilho e Vital Moreira, in Constituição da República Portuguesa Anotada, 2.ª ed. Vol. I, pág. 206.

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE
FUTEBOL PROFISSIONAL



22

Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

É certo que se pode argumentar que a qualidade de associado da LPFP já está implícita no próprio ilícito disciplinar previsto no art.º 63.º do RD da LPFP.

Sem dúvida, mas também por isso mesmo não se pode pretender que se trata de infracções diversas.

Depois, consideramos o art.º 63.º do RD da LPFP como lei especial em face dos art.ºs 70.º e segs. do Estatuto da LPFP.

Assim, deve aplicar-se a lei especial em detrimento da lei geral, sem o que se violaria o princípio “non bis in idem”.

Nesse sentido se pronunciam os Prof. Germano Marques da Silva, na obra citada, a fls. 38 e 39 e Eduardo Correia, in Direito Criminal, Vol. II, pág. 205.



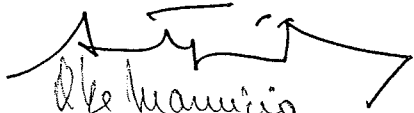
Procede, pois, a excepção de caso julgado invocada pelo recorrente o que preclui o conhecimento das demais questões suscitadas.

Em conformidade, julgando procedente a excepção de caso julgado, revoga-se a decisão recorrida e ordena-se o arquivamento dos autos.

Sem custas.

Notifique.

Porto, 16 de Maio de 2008



Presidente do Conselho de Administração

Vice-Presidente do Conselho de Administração

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais





LIGA PORTUGUESA DE FUTEBOL PROFISSIONAL



Rua da Constituição, 2555
4250-173 Porto
Tel. 228 348 740
Fax 228 348 756/7
E-mail: geral@lpfp.netcabo.pt
www.lpfp.pt

Têm voto de conformidade
e são assinados por não estarem
presentes os Senhores conselheiros
Lorge Manuel A. A. Esteves
Autónio Alberto Ferreira de Melo e
José António de Oliveira Castro.

Patrocinadores Oficiais

Parceiros Oficiais

Fornecedores Oficiais

